MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13855.000666/2003-18
Recurso nº	165.456 Embargos
Acórdão nº	**2201-00.898 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	1 de dezembro de 2010
Matéria	IRPF-EMBARGOS
Embargante	PAULO HENRIQUE VALIM
Interessado	DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Constatada a omissão do acórdão embargado, que deixou de se manifestar sobre pedido de diligência, acolhem-se os embargos para sanar a omissão.

PAF – DILIGÊNCIA - CABIMENTO. A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências considerados necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

Embargos acolhidos

Acórdão rerratificado

Pedido de diligência indeferido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, rerratificando o acórdão nº 2201-00.471, de 02/12/2009, indeferir o pedido de diligência, mantendo o acórdão embargado em todos os demais aspectos. Ausência justificada da conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Autenticado digitalmente em 09/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 24/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

EDITADO EM: 1º/12/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah e Janaína Mesquita Lourenço de Souza. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pelo Contribuinte, acima identificado

Sustenta o Embargante que o acórdão "não considerou os aspectos específicos relacionados ao caso do recorrente, omitindo-se quanto a duas importantes questões." Afirma que o acórdão não se manifestou quanto à ilegitimidade passiva, que teria sido arguida no recurso, e se omitiu quanto ao pedido de diligência e quanto à não observância da norma do art. 42, § 3º, I da Lei nº 9.430, de 1996.

Em juízo preliminar de admissibilidade, o senhor Presidente da Primeira Câmara admitiu os embargos apenas quanto ao pedido de diligência, reconhecendo a omissão do acórdão embargos neste ponto e determinando a reinclusão do processo em pauta para sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Os embargos satisfazem os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a admissibilidade do recurso.

Como se colhe do relatório, cuida-se aqui de examinar apenas a omissão quanto ao pedido de diligência. Compulsando os autos verifica-se que, de fato, o Contribuinte solicitou, no recurso, a realização da providência requerida e o pedido não foi apreciado pelo Relator, caracterizando-se a omissão.

Acolho, portanto, os embargos.

Quanto ao mérito da matéria omitida, o pedido de diligência era para que fossem apuradas as origens de alguns depósitos que o Recorrente relaciona nos anexos da impugnação.

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Autenticado digitalmente em 09/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 24/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Ora, a comprovação das origens dos depósitos é ônus do Contribuinte, seja porque a presunção legal inverte o ônus da prova, seja porque é ônus do contribuinte comprovar os fatos alegados na impugnação e no recurso. E a diligência não se destina a produzir provas sob a responsabilidade das partes, mas a esclarecer aspectos obscuros, a critério da autoridade julgadora.

Neste caso, não vislumbro a necessidade da providência, razão pela qual, indefiro o pedido.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos declaratórios para, rerratificando o acórdão nº 2201-00.471, de 02/12/2009, indeferir o pedido de diligência, mantendo o acórdão embargado em todos os demais aspectos.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Autenticado digitalmente em 09/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 24/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº: 13855.000666/2003-18
Recurso nº : 165.456

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-00898.**

Brasília/DF, 03/12/2010.

Assinatura digital
FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU
Autenticado digitalmente em 09/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 24/02/2011 pelo Ministério da Fazenda